



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



PARECER JURÍDICO CPL n. 44 /2023
De: 03 de Janeiro de 2023

EMENTA: Inexigibilidade. Contratação de Banda para apresentação de Show Artístico. Artigo 25, inciso III da Lei Federal 8.666/93. Exclusividade. Legalidade.

OBJETO

Trata-se de processo administrativo para contratação de show artístico do CANTOR DANIELZINHO JUNIOR, representado por DENILSON ANDRADE SEGUNDO, para apresentação artística na Comemoração da Emancipação Política, no dia 21 de Janeiro de 2023, neste Município de Telha/SE.

FUNDAMENTAÇÃO

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis;

II - omissis;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que *“artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”*. (in *Contratação Direta Sem Licitação*, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003 p. 615).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, *“a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”*. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Explana ainda o grande doutrinador que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (*op. cit.*).

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

No que tange à definição da crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador Diógenes Gasparini dita:

“Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de

Ariz



Prefeitura Municipal de Telha
Poder Executivo



convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional.” (in Direito Administrativo, 6ª ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 2001, p.499)

Explica ainda o ilustre Mestre Marçal Justen Filho sobre o tema que:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações.

(...) Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas.” (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2005). (Grifamos)

Algumas considerações acerca das formalidades de que se devem revestir as contratações de profissionais do setor artístico são necessárias, especialmente se a hipótese comportar a contratação por inexigibilidade.

“...todos os casos de inexigibilidade de licitação deve-se ter como pressuposto a inviabilidade de competição...”

Forçoso destacar que a contratação é mediante empresário exclusivo (contrato de cessão exclusiva).

CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos aqui expostos, opino pela viabilidade da contratação, nos moldes do artigo 25, inciso III da lei 8.666/93 e dos precedentes jurisprudenciais.

É o parecer, S.M.J.

Adria Mirelle F. Dias
ADRIA MIRELLE FREIRE DIAS
OAB/SE 13.752